



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO N.º 164/XI/2.^a
NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: Octávio Ribeiro e outros (30 000 subscritores)

Título: Pela criminalização do enriquecimento ilícito dos titulares de cargos políticos.

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República, tendo sido entregue, em audiência, ao Presidente da Assembleia da República no dia 18 de Março de 2011 e, no mesmo dia, remetida a esta Comissão para apreciação.

Os peticionários (cujas assinaturas foram recolhidas presencialmente e através do sítio do *Correio da Manhã* na *Internet*) solicitam a aprovação de uma alteração legislativa no sentido de criminalizar comportamentos que se traduzam em enriquecimento ilícito por parte dos titulares de cargos políticos.

Invocam a favor da sua iniciativa a Convenção de Mérida¹ – aprovada em 2003 e ratificada por Portugal em 2007 -, de acordo com a qual devem ser adoptadas “*medidas preventivas efectivas e vinculativas*” que implementem a boa governação, a integridade, a transparência e a responsabilização.

Esclarecendo que o instrumento de Direito Internacional citado não impõe a tipificação do crime de enriquecimento ilícito, não deixam de salientar que o seu articulado sugere “*a adopção de medidas legislativas e de outras que se revelem necessárias para classificar como infracção penal*” o enriquecimento ilícito “*sem prejuízo da sua Constituição e dos princípios fundamentais do seu sistema jurídico*”.

¹ Texto em português disponível em http://www.mj.gov.pt/sections/documentos-e-publicacoes/doc-e-pub-2/convencao-das-nacoes/downloadFile/file/2._CONVENCAO_ONU_CORRUPCAO_trad.PT.pdf

Admitida a
30-3-2011



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Destacam, finalmente, que apenas propõem a criminalização do enriquecimento ilícito dos titulares de cargos políticos e equiparados, deixando a aplicação deste regime aos titulares de cargos públicos e demais funcionários à via interpretativa e jurisprudencial ou mesmo à vontade dos Grupos Parlamentares que, eventualmente, entendam dar sequência à iniciativa legislativa suscitada na Petição.

No final, propõem – de forma concreta – alterações ao artigo 2.º da Lei n.º 4/83, de 2 de Abril (*Controlo público da riqueza dos titulares de cargos políticos*):

1. *O titular de cargo político ou equiparado que, durante o período de exercício das suas funções ou nos três anos seguintes à respectiva cessação, adquirir, por si ou por interposta pessoa, quaisquer bens cujo valor esteja em manifesta desproporção com o seu rendimento declarado para efeitos de liquidação do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares e com os bens e seu rendimento constantes da declaração, aditamentos e renovações, apresentados no Tribunal Constitucional, nos termos e prazos legalmente estabelecidos, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.*
 2. *O infractor será isento de pena se for feita prova de proveniência lícita do meio de aquisição dos bens e de que a omissão da sua comunicação ao Tribunal Constitucional se deveu a negligência.*
2. O objecto da petição está especificado e o texto é inteligível, os peticionários encontram-se correctamente identificados, o primeiro peticionante, após contacto telefónico, comunicou o seu domicílio, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

3. Assinale-se que, a ser admitida e tendo em conta as 30 000 assinaturas que a acompanham, a presente petição pressupõe, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, a sua publicação no *Diário da Assembleia da República*, implicando ainda a audição dos peticionários e devendo ser objecto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da mesma Lei, respectivamente.
4. Atento o objecto da petição, sugere-se que, **uma vez admitida e nomeado o respectivo relator, seja a mesma enviada aos Grupos Parlamentares na data da audição dos peticionários**, para ponderação da apresentação de eventual iniciativa legislativa no sentido apontado.

Palácio de S. Bento, 24 de Março de 2011

O assessor da Comissão



(João Amaral)